

Novembro/2017

Sumário

1. ÁREA RESPONSÁVEL.....	2
2. BASE LEGAL	2
3. ABRANGÊNCIA.....	2
4. OBJETIVO.....	2
5. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	2

1. ÁREA RESPONSÁVEL

- SUSEP/DISOL/CGMOP [cgmop.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4020 (4017)]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA [copra.rj@susep.gov.br – tel:3233-4020 (4336)]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA/DIMP1 [dimp1.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4042]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA/DIMP2 [dimp2.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4048]

2. BASE LEGAL

- Capítulo I do Título III da Circular Susep nº 517/2015;
- Manual de Orientação do FIP/SUSEP.

3. ABRANGÊNCIA

- Sociedades Seguradoras;
- Entidades Abertas de Previdência Complementar;
- Sociedades de Capitalização; e
- Resseguradores Locais.

O presente documento irá tratar dos Quadros do FIP e Estatísticos que possuam correlação com as atividades da CGMOP/COPRA, conforme lista de setores responsáveis pelos quadros constante do site da Susep.

4. OBJETIVO

O objetivo do presente documento é criar um fórum de perguntas e respostas relacionadas ao preenchimento dos Quadros do FIP, principalmente dos seus Quadros Estatísticos. Observa-se que este documento não substitui as orientações apresentadas no Manual de Orientações do FIP, mas apenas as complementa com dúvidas práticas do mercado.

5. PERGUNTAS E RESPOSTAS

5.1. [Quadro Estatístico de prêmios: QE378/QE382]

Qual é a forma correta de preenchimento do Quadro Estatístico para o caso de cancelamento de riscos com devolução efetiva de prêmio (restituição de prêmio) como no exemplo abaixo?

Exemplo:

Prêmio emitido em jan/15: R\$1.200 (pagamento em 6x de R\$200)

Vigência: jan/15 a dez/15

Cancelamento: abr/15

Em abr/15, já foram pagas 3 parcelas de R\$200 (ou seja, ainda há R\$600 de prêmio a receber)

Cancelamento: R\$800

Devolução efetiva de prêmio: R\$800 (cancelado) – R\$600 (prêmio a receber) = R\$200

Contabilmente, o conceito de restituição está atrelada à efetiva devolução de

prêmio (ou seja, no caso acima, haveria um cancelamento de prêmio sem devolução de prêmio no valor de R\$600, e um cancelamento com restituição de prêmio de R\$200).

No entanto, o conceito que deve ser utilizado para fins de preenchimento do Quadro Estatístico é diferente. No Quadro Estatístico, a restituição deve ser entendida como um cancelamento parcial do risco registrado, situação em que não há cancelamento total do risco. Ou seja, havendo cancelamento de prêmio em decorrência de cancelamento parcial do risco deve-se utilizar o tipo de movimento 'restituição de prêmio' (TPMOID=9); havendo cancelamento de prêmio em decorrência de cancelamento total do risco deve-se utilizar o tipo de movimento 'cancelamento de prêmio' (TPMOID=10). Tais movimentos independem da existência ou não de devolução efetiva de prêmios.

Dessa forma, para o caso apresentado no exemplo deve ser informado no Quadro Estatístico o cancelamento (TPMOID=10) de R\$800. No Quadro 02 do FIP/Susep também deve ser informado R\$800 de cancelamento, não havendo crítica gerada. Vale ressaltar que preenchendo dessa maneira não haverá problema de batimento com o Quadro 23 do FIP/Susep, pois a crítica checa o prêmio emitido, que é líquido dessas duas operações (cancelamento e restituição).

5.2. [Quadro Estatístico de movimento de sinistros: QE376/QE379]

Atualmente, para registrar a parcela do resseguro após efetuar o pagamento de um sinistro ao segurado, tenho feito dois lançamentos: TPMOID 3 ou 4 no CMPID 1012/1050 (para baixar a conta do ativo de resseguro redutor de PSL) e TPMOID 14 no CMPID 1011/1049 (para registrar o crédito com o ressegurador). Isso está correto?

Não. O campo TPMOID=14 ('Recuperação de Sinistros - Transferência de Ativo Redutor de PSL para Crédito com Ressegurador') já registra a reclassificação da recuperação de sinistro, de Ativo de Resseguro Redutor de PSL para Crédito com Ressegurador. Dessa forma, não se deve enviar dois lançamentos, mas apenas o TPMOID=14 mesmo. Quando do efetivo recebimento da recuperação do resseguro, a baixa desse Crédito com Ressegurador deverá ser informada no TPMOID 3 ou 4, CMPID 1011/1049 ou 1014/1052. Vale registrar que os CMPIDs 1012/1050 e 1013/1051 apenas serão preenchidos com o TPMOIDs 3 e 4 nos casos específicos em que o recebimento da recuperação do resseguro ocorrer antes do efetivo pagamento da indenização ao segurado.

5.3. [Quadro Estatístico de sinistros a liquidar: QE377/QE380]

Como o depósito judicial pode ser utilizado tanto para o pagamento de indenizações quanto de honorários sucumbenciais, gostaria de utilizá-lo como valor redutor da necessidade de cobertura de PSL e PDR. Como devo fazer para informar isso nos Quadros Estatísticos?

De fato, os depósitos judiciais oferecidos como cobertura de provisões técnicas podem considerar as parcelas da indenização e das despesas relacionadas. No Quadro Estatístico dos sinistros a liquidar não deve ser informado nenhum dado relativo a despesas relacionadas. Dessa forma, também não deve conter nenhum dado sobre depósito judicial redutor referente à PDR. Nesses casos, o valor do depósito judicial redutor referente à parcela da PDR será informado no Quadro 07 e não será informado no Quadro Estatístico. A crítica gerada poderá ser justificada.

5.4. [Quadro Estatístico de movimento de sinistros: QE376/QE379 e Quadro

Estatístico de sinistros a liquidar: QE377/QE380]

Diferentemente de outros contratos de resseguro, nos quais a ocorrência do sinistro gera – se atendido as condições contratuais previstas – o direito à recuperabilidade de parte desse sinistro, nos contratos de stop-loss o direito à recuperação ocorre somente a partir de um determinado momento, o qual – quando ocorrido – não guarda relação com as ocorrências individuais de cada sinistro. Dessa forma, qual a data de ocorrência, aviso e registro que devemos considerar nos quadros estatísticos, para fins de registro das recuperações relacionadas a contratos do tipo stop-loss?

Nesse caso, devem ser considerados como base o evento gerador da recuperabilidade. Ou seja, o momento em que se configurou que o limite previsto em contrato foi ultrapassado, gerando assim, o direito à recuperação. A ocorrência é o momento da configuração. O aviso é o momento da apuração. E o registro é o momento em que se registrou o respectivo recebível nos sistemas da companhia.

Cabe destacar que, de forma geral, tais recuperáveis são tratados como créditos com resseguradores (e não como ativos de PSL), dada a dificuldade de individualizar e relacionar cada parcela desse recebível com os sinistros envolvidos, destacando mensalmente todos aqueles que já foram pagos daqueles que estão pendentes de liquidação.

5.5. [Quadro Estatístico de movimento de sinistros: QE376 e Quadro Estatístico de sinistros a liquidar: QE377]

Como devemos preencher a data de ocorrência nos casos de seguros de crédito: com a data do início da inadimplência; ou com a data de caracterização do sinistro/insolvência?

Essa questão está detalhada na resposta à pergunta nº 12 do documento de orientações sobre provisões técnicas. A data de ocorrência deve ser preenchida com a data do início da inadimplência (por exemplo, a data de vencimento da primeira parcela inadimplida – independentemente de o contrato definir que somente após a n-ésima parcela sem pagamento o sinistro fica configurado). Para maiores informações, consultar o documento supracitado.

5.6. [Quadro Estatístico de prêmios: QE378]

Como deve ser feito o preenchimento da data de fim de vigência no quadro estatístico 378 para as operações de transporte com apólice avulsa, na qual, de forma geral, não se tem a data de fim de embarque, que, por sua vez, é a data que caracteriza o fim de vigência?

Nesse caso, a companhia deve fazer uma estimativa para o fim de vigência, e manter estudo que suporte essa estimativa (atualizado periodicamente). A data de fim de vigência a ser considerada no quadro estatístico será a data estimada, a qual também deverá ser utilizada para fins de provisionamento.

5.7. [Quadro Estatístico de prêmios: QE378]

No caso das operações de transporte com apólice aberta, normalmente o nível de detalhamento apresentado nas informações enviadas à Susep se limita à averbação, não sendo apresentados os riscos individuais abrangidos por cada averbação. Como tratar esses casos?

Em teoria, o adequado seria preencher os quadros estatísticos com o riscos individuais. Na prática, em função de limitações operacionais, a Susep permite, por ora, o envio apenas dos dados das averbações. Nesses casos, as datas e valores

preenchidos no quadro estatístico 378 devem se referir às informações da averbação. Destaca-se, contudo, que o cálculo da provisão deve considerar normalmente a vigência dos riscos individuais (os quais poderão se estender por um prazo além da data de fim de vigência da averbação, haja vista que essa data de fim de vigência da averbação se remete, de forma geral, apenas a um limite para o início dos embarques, independentemente da data final desses embarques). Isso ocasionará divergências entre os valores provisionados e os valores calculados com base nos quadros estatísticos. Se tais divergências forem relevantes, deverão ser justificadas. Quando julgar necessário, a Susep poderá solicitar estudos específicos para avaliar a adequação da provisão.

5.8. [Quadro Estatístico de movimento de sinistros: QE376 e Quadro Estatístico de sinistros a liquidar: QE377]

Nas operações de responsabilidade civil à base de reclamação, qual a data de ocorrência que deve ser considerada no quadro estatístico (a data de ocorrência do fato danoso ou a data da reclamação)?

Nas apólices à base de reclamação, a data de ocorrência a ser preenchida é a data da reclamação do terceiro ao segurado. A data de aviso é a data em que o segurado informou à seguradora. E a data de registro é a data em que a supervisionada registrou o aviso nos seus sistemas (questão tratada também na pergunta 20 do documento de orientações sobre provisões técnicas).

5.9. [Quadro Estatístico de movimento de sinistros: QE376 e Quadro Estatístico de sinistros a liquidar: QE377]

Nas operações de responsabilidade civil à base de ocorrência, qual a data de ocorrência que deve ser considerada no quadro estatístico (a data de ocorrência do fato danoso ou a data da reclamação)?

Nas apólices à base de ocorrência, a data de ocorrência a ser preenchida é a data do fato danoso. A data de aviso é a data em que o segurado informou à seguradora sobre a reclamação recebida. E a data de registro é a data que a supervisionada registrou o aviso nos seus sistemas (questão tratada também na pergunta 21 do documento de orientações sobre provisões técnicas).

5.10. [Quadro Estatístico de movimento de sinistros: QE376 e Quadro Estatístico de sinistros a liquidar: QE377]

Quais datas devemos considerar como ocorrência e aviso para fins de preenchimento dos quadros estatísticos de sinistros nas operações de garantia, dado que em muitos casos, a caracterização final do sinistro ocorre após o fim da vigência do contrato?

Verificar o disposto nas respostas às perguntas 22 e 23 do documento de orientações sobre provisões técnicas.

5.11. [Quadro Estatístico de movimento de prêmios: QE378/QE382; Quadro 2; Quadro 110/111; e Quadro 23]

Em função da extinção dos custos iniciais de contratação, como devemos proceder em relação aos campos do FIP e dos quadros estatísticos que fazem referência a esses valores?

Todos os campos que fazem referência aos custos iniciais de contratação (Q378: ESPVALORCIRO e ESPVALORCIRD; Q382: ESCVALORCIRO e ESCVALORCIRD; Q2: CMPIDs 12025, 12026 e 12027; Q102: CMPID 12839; Q103: CMPID 12846; e Q23: CMPIDs 11981) devem ser preenchidos com zero. Para as empresas que utilizaram o prazo de até 31 de dezembro de 2017 previsto na Circular Susep nº 543/16, esses campos devem ser preenchidos com zero a partir da data de adaptação.

Especificamente para o Q5, por se tratar de um quadro de estoque, é possível que ainda haja valores registrados nos CMPIDs 12160 e 12170 referentes a prêmios a receber decorrentes de emissões anteriores à alteração prevista na Circular Susep nº 543/16. Para emissões após a entrada em vigor da norma supracitada - para as supervisionadas que se adaptaram de forma imediata - ou para as emissões após a efetiva adaptação dentro do prazo previsto de até 31 de dezembro de 2017 - para as supervisionadas que utilizaram o prazo em questão -, não há a possibilidade de se registrar valores de custos iniciais de contratação.

5.12. [Quadro Estatístico de movimento de prêmios: QE378/QE382; e Quadro 8]

Como devemos registrar as parcelas dos antigos custos iniciais de contratação que atendam aos requisitos para poderem ser considerados como custos de aquisição – vigência do risco?

Primeiramente, há que se verificar quais valores podem ser, de fato, considerados como custos de aquisição – vigência do risco (verificar os documentos de orientação).

Nos quadros estatísticos 378 e 382, a parcela desses valores que podem ser considerados como “custos de aquisição – vigência do risco” passa a ser abrangida pelos campos específicos ESPVALORCARO e ESPVALORCARD (Q378); ESCVALORCARO e ESCVALORCARD (Q378) – e, naturalmente, produzirá reflexos no campo de “Custos de Aquisição – Vigência do Risco” do Q8.

Os campos ESPVALORCIRO e ESPVALORCIRD (Q378); e ESCVALORCIRO e ESCVALORCIRD (Q378) devem ser preenchidos com zero.

Cabe destacar que a Circular Susep nº 543/16 concedeu um prazo de adaptação para a extinção dos custos iniciais de contratação. Dessa forma, as orientações acima se aplicam para as supervisionadas que já se adaptaram ao normativo.

Naturalmente, se dentro do prazo de adaptação de até 31 de dezembro de 2017, a supervisionada continuar deduzindo custos iniciais de contratação da base de cálculo da PPNG, não poderá contabilizá-los como custos de aquisição diferidos (ainda que atendam aos critérios para diferimento).

5.13. [Quadro Estatístico de movimento de prêmios: QE378/QE382; Quadro 8; e Quadro 22A]

Como devemos registrar as parcelas dos custos de aquisição diretamente relacionados ao prêmio comercial e diferidos individualmente de acordo com a vigência de cada risco não relacionados a corretagem e que passaram a ser permitidas na base de cálculo dos redutores, após a publicação da Circular Susep nº 543/16?

A partir de 1º de janeiro de 2017, os novos movimentos devem ser preenchidos nos campos específicos ESPVALORCARO e ESPVALORCARD (Q378); ESCVALORCARO e ESCVALORCARD (Q378) – os quais, naturalmente, produzirão reflexos também no campo de “Custos de Aquisição – Vigência do Risco” do Q8.

Os movimentos anteriores a essa data, não serão preenchidos nos quadros estatísticos (isso poderá gerar distorções na avaliação dos “custos de aquisição diferidos – vigência do risco”). Se essas diferenças forem relevantes, a supervisionada - sempre que solicitado pela Susep - deverá apresentar estudo específico detalhando a parcela desses “Custos de Aquisição Diferidos – Vigência do Risco” que sejam decorrentes de despesas registradas anteriormente à entrada em vigor da Circular Susep nº 543/16.

Se couber a reclassificação, a supervisionada terá que fazer a transferência da respectiva parcela dos valores do campo de “Custos de Aquisição Diferidos – Outros” para os subcampos de “Custos de Aquisição Diferidos – Vigência do Risco” do Q8 (o mesmo vale para o Q22A). No mês específico da transferência (e somente nesse mês inicial), as críticas 8269 e 8270 poderão ser justificadas.

5.14. [Quadro 2]

Como a sociedade seguradora deve registrar os ajustes na comissão escalonada de contratos automáticos proporcionais no Quadro 2?

O prêmio de resseguro é líquido de comissões de resseguro. Dessa forma, ajustes positivos na comissão escalonada representam ajustes de prêmios negativos (assim como ajustes negativos na comissão escalonada representam ajustes de prêmios positivos).

Sendo assim, ajustes na comissão escalonada devem ser registrados no CMPID 12034 (Prêmios Cedidos) do Quadro 2, impactando de forma positiva ou negativa o valor do prêmio cedido, de acordo com a sua natureza.

Caso a supervisionada não tenha condições de individualizar esses ajustes de forma analítica nos quadros estatísticos, deve justificar a crítica 7394.29.

5.15. [Quadro 101]

Quando ocorre um sorteio e o valor que será transferido para a PSP - e, posteriormente, pago - for diferente do valor que constava na PSR, devemos considerar qual valor no campo “Baixa PSR” do 101: o valor baixado da PSR ou o valor do sorteio? O sorteio realizado em que o número sorteado não tenha sido vendido e, portanto, não há pagamento relacionado, deve ser considerado no campo “Sorteios Realizados”?

No campo “Baixa PSR” deve ser informado o valor efetivamente baixado da PSR – ou seja, a parcela da PSR que foi constituída para custear o respectivo sorteio; independentemente de esta parcela ser maior ou menor do que o valor que será efetivamente pago de sorteio (ou até mesmo nem pago, caso o número sorteado

não tiver sido vendido).

Somente no campo “Sorteios Realizados” é que deve ser informado o valor das premiações dos títulos contemplados que efetivamente será constituído na PSP e, posteriormente, pago (sorteios de títulos não vendidos – e que, portanto, não geram pagamento de prêmios – devem ser considerados como zero).

5.16. [Quadro Estatístico de movimento de sinistros: QE376/QE379 e Quadro Estatístico de sinistros a liquidar: QE377/QE380]

Nos casos de contratos de resseguro com cobertura, por exemplo, de catástrofe ou *stop loss*, em que a configuração do direito ao recebível ocorre após algum tempo e é baseada não somente em um único sinistro, mas em um acúmulo de sinistros, como devemos registrar o recebível nos quadros estatísticos de sinistros?

Se os sinistros que configuram o direito ao recebível não puderem ser individualizados, a recuperação deverá ser lançada integralmente como um aviso de crédito com resseguro no quadro estatístico de movimento de sinistros e, neste caso, poderá ser lançado com um número de sinistro genérico (com todos os dígitos do campo de número de sinistro iguais a 9, por exemplo).

A data de ocorrência/comunicação a ser considerada é o momento em que se configurou o direito à recuperação (momento em que se apurou que a cobertura foi acionada). Já a data do registro é a data normal de registro do aviso do crédito.

Naturalmente, no quadro de sinistros a liquidar, a supervisionada deve registrar normalmente o valor do crédito, até o seu efetivo recebimento.